



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



**Processo** 12784/2021 Projeto de Lei - 184/2021<sup>1</sup>

**Autor:** Davi Esmael

**Voto Vista:** André Moreira

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição do uso de verba pública do município de Vitória, em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

### **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

#### **PARECER**

Trata-se de projeto de lei que visa Decreto Legislativo que visa uso de verba pública do município de Vitória, em eventos e serviços que estimulem a sexualização de crianças e adolescentes.

Atualmente, o projeto já passou pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, ocasião em que o parecer do Vereador e então Relator Duda Brasil pela constitucionalidade com emendas foi aprovado. Nele, as emendas propostas foram as seguintes:

- a) **Suprimir** a segunda parte do art.2º que teria a seguinte redação:  
Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes à apresentações presenciais ou remotas, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.  
**Suprimir** expressões abertas do §2º do art. 2º, tais como “linguagem vulgar”, “indecência” e “licenciosidade”.  
§ 2º. Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, bem como materiais impressos, sonoros, digitais,

<sup>1</sup> Disponível em: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=232202&arquivo=Arquivo/Documents/PL/232202-202110281427121810-assinado.pdf?identificador=3200330032003200300032003A005000#P232202>. Acesso em: 28/04/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





audiovisuais ou imagens, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual.

**Incluir** §3º para não gerar dúvida sobre exibição explícita de órgãos sexuais:

§3º Não se aplica a esta lei qualquer material ou evento de caráter educativo promovido ou exibido por entidades de ensino no setor público ou privado com o objetivo estritamente acadêmico.

**Suprimir** o art. 3º pelas razões e fundamentos já expostos neste parecer.

**Suprimir** o art. 4º pelas razões e características autorizativas já fundamentadas neste parecer.

**Suprimir** o § único do art. 5º pelas razões e características de ilegalidade já fundamentadas neste parecer.

**Alterar** o art. 6º para direcionar ao contratado a multa:

Art. 6º. Em caso de inobservância e descumprimento desta Lei, por pessoa física ou jurídica contratada, o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigente à época do fato, podendo chegar a 500 (quinhentos) salários-mínimos, bem como sujeito à impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de “nada a opor” do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Suprimir** o art. §1º do art. 6º pois as previsões anteriores já tratam o mérito, renumerando o § 2º.

**Suprimir** o art. §3º do art. 6º pois gera dubiedade de entendimento, gerando conflito com o §2º do art. 6º, que já prevê na dosimetria a utilização ou não de dinheiro público.<sup>2</sup>

Após, o projeto também foi relatado pela Comissão de Cultura e Turismo e pela Comissão de Saúde e Assistência Social.

Na primeira, o voto o relator Chico Hosken foi **pela rejeição da matéria**, tendo em vista que o projeto possui caráter de censura e limitação de produções culturais, conforme argumentos a seguir:

<sup>2</sup> Disponível em: [https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=232202&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1842021/1470715-202112131017152134\(2048\).pdf#TRA1470715](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=232202&arquivo=Arquivo/Documents/PL/PL1842021/1470715-202112131017152134(2048).pdf#TRA1470715). Acesso em: 28/04/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





Caso o projeto de lei seja aprovado, certamente implicará em cerceamento de determinadas vertentes culturais, **imputando o dever de censura à Administração local.**

Continuando, questiona-se se o projeto de lei ampliará a diversidade das expressões culturais e a universalização do acesso aos bens e serviços culturais.

Novamente, a resposta é negativa.

Caso o projeto seja aprovado, **certamente haverá redução da diversidade de expressões culturais e da universalização do acesso à cultura pela população.** Necessário se faz, ainda, questionar se o projeto aprovado ampliará a cooperação entre o Poder Público e agentes privados atuantes na área cultural e ampliará os recursos destinados à cultura nos orçamentos públicos?

A resposta é negativa. O resultado será o oposto já que a lei proíbe justamente o uso de verba pública para determinados eventos culturais.

No que diz respeito ao mérito do projeto, entendemos que as expressões usadas são de veras abrangentes e subjetivas, podendo levar a arbitrariedades por parte da Administração.

O texto utiliza expressões como “eventos e serviços que estimulem de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes”; “qualquer outro conteúdo que tenha conotação sexual”; “conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico”; “todos os tipos de manifestações que firam o pudor”; “que contenham linguagem vulgar”; “imagem erótica”; “indecência”.

**Todas elas, se interpretadas de maneira extrema, podem levar ao cerceamento de atividades artísticas e culturais legítimas e tradicionais do povo brasileiro.**

**O que dizer, por exemplo, dos desfiles de escolas de sambas, que tradicionalmente são acompanhados de pessoas com poucas vestes, por vezes nuas? Estariam os desfiles englobados pelo presente projeto de lei?**

E quanto aos shows de música popular brasileira? Caberia ao artista excluir de seu repertório músicas que possam ser consideradas “indecentes” pela Administração?

**Não se pode reduzir o discurso a respeito do que seria “boa cultura” ou “cultura ruim” com base em posicionamentos extremamente subjetivos, morais e/ou religiosos, sob pena de aniquilação da própria cultura popular.**

A alegação de que determinada atividade cultural deva ser desincentivada por conter “conotação sexual”, direta ou indiretamente, é temerária.

Imaginemos se essa Lei estivesse em vigor em todo o País, quantos artistas mundialmente aclamados teriam sido cerceados.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=258028&arquivo=Arquivo/Documents/ADM/ADM592023/1661841-202304141200183103.pdf#TRA1661841>. Acesso em: 28/04/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





Já na segunda, a relatoria do vereador André Brandino entendeu pela aprovação da matéria<sup>4</sup>, sem se aprofundar nas questões controversas do texto do projeto de lei.

Porém, quando submetido à votação, em reunião da Comissão ocorrida em 18 de abril de 2023, este vereador pediu vista deste processo, nos termos do artigo 72, VI, do RICMV.

Sobre o projeto, o que se deve dizer é que as considerações do parecer do Vereador Duda Brasil, Relator da CCJ, foram de grande importância e agregaram ao projeto de lei, tornando-o menos problemático do que o era em princípio, mas não eliminou todos os pontos de atenção.

Com as alterações sugeridas aprovadas na CCJ, o projeto passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de verba pública, no âmbito do Município de Vitória, em eventos e serviços que estimulem de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art. 2º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes à apresentações presenciais ou remotas, imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

§ 1º. O disposto neste artigo aplicar-se-á:

I – a qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento lícito, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

4 Disponível em: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=258029&arquivo=Arquivo/Documents/ADM/ADM582023/1650685-202303171358158243.pdf#TRA1650685>. Acesso em 28/04/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





II – a editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

III – a espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebam auxílio ou patrocínio do Poder Público Municipal.

§ 2º. Consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, bem como materiais impressos, sonoros, digitais, audiovisuais ou imagens, imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, obscenidade, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual.

§3º Não se aplica a esta lei qualquer material ou evento de caráter educativo promovido ou exibido por entidades de ensino no setor público ou privado com o objetivo estritamente acadêmico.

Art. 5º. Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais ou responsáveis, poderá comunicar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, violação ao disposto nesta lei.

Art. 6º. Em caso de inobservância e descumprimento desta Lei, por pessoa física ou jurídica contratada, o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, vigente à época do fato, podendo chegar a 500 (quinhentos) salários-mínimos, bem como sujeito à impossibilidade de realizar eventos públicos que dependam de autorização ou de “nada a opor” do Poder Público Municipal e de seus órgãos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º. O valor da multa a ser aplicada considerará:

- I – a magnitude do evento;
- II – o impacto na sociedade;
- III – a quantidade de participantes;
- IV – a ofensa realizada;
- V – a utilização ou não de dinheiro público.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, deixando de mencionar eventual necessidade de renumeração dos artigos e pequenos acertos de forma, passa-se a se analisar o projeto com as alterações.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Em primeiro lugar, o artigo 1º indica que o fica vedado o uso de verbas públicas a eventos e serviços que **estimulem** a sexualização de crianças e adolescentes.

Nesse ponto, acredita-se que seja óbvio que a sexualização precoce de crianças e adolescentes é indesejada pela sociedade, ou seja, não é algo que se queira incentivar ou instigar. Isso porque o exercício da sexualidade sadia depende do entendimento de consentimento, do que é um ato sexual e quais as consequências dele, incluindo as ISTs (Infecções Sexualmente Transmissíveis), de maturidade emocional, psicológica, etc, características e circunstâncias e ainda estão em formação em sujeitos como crianças e adolescentes.

O problema é interpretar de forma **OBJETIVA** o que estaria abrangido por esse “estímulo”.

O *caput* do artigo 2º vem para dizer que se deve respeitar outras legislações que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a material pornográfico ou obsceno, isto é, em si mesmo **não trouxe nenhuma novidade, já que estando as demais normas mencionadas no ordenamento jurídico, por óbvio, devem ser elas seguidas e respeitadas.**

Dentre essas normas, pode ser citado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já se preocupa em categorizar e escalonar o acesso a espetáculos de acordo com o seu conteúdo:

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360034003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

O § 1º, do mesmo dispositivo, também é problemático por outras questões. De início, ressalta-se que o inciso I tem a intenção de interferir inclusive em **materiais didáticos, e cartilhas informativas**. E sobre isso, vê-se que a inclusão do § 3º, por emenda proposta pelo vereador Duda Brasil, embora bem intencionada, sem a

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





retirada do § 1º, faz com que o texto do que se pretende que seja uma lei entre em contradição consigo mesmo.

Isso sem falar que é competência privativa da União legislar sobre conteúdos relativos a diretrizes e bases da educação, conforme artigo 22, XXIV, da CRFB, o que torna o referido inciso **INCONSTITUCIONAL**.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, repisando que não cabe a municípios limitar conteúdos programáticos ou os materiais utilizados em âmbito educacional, violando os princípios de pluralidade do ensino e censurando eventos culturais:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. **PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS**. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). **PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF)**. DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. **Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas a` regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal.** 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.<sup>5</sup>

**Em relação ao inciso II, vê-se que se pretende proibir as mais diversas produções culturais ante a possibilidade de serem eventualmente transmitidas pela internet!** Imagine que um evento cultural tenha uma classificação indicativa que proíba crianças e adolescentes em virtude de, por exemplo, o uso de linguagem sexualizada. Nesse caso, apenas adultos poderiam frequentá-lo. No entanto, o fato de ele poder eventualmente ser transmitido pela internet, também apenas ao público adulto, impediria o uso de qualquer verba pública por seus organizadores.

Acredita-se que essa redação entenda que a possibilidade de transmissão pela internet ocasione a possibilidade de acesso ao público infanto-juvenil. Porém, é pertinente registrar que o vereador que propôs o projeto, em sua justificativa,

<sup>5</sup> STF, ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





menciona que cabe a família avaliar o acesso que a criança e o adolescente terão a conteúdos sexuais e a educação que terão a esse respeito. Sob esse raciocínio, também lhe cabe controlar o uso da internet a fim de impedir que esse público tenha acesso a conteúdos indevidos.

Cabe à família zelar e graduar o uso da internet, através do controle do acesso a aparelhos e suas respectivas configurações esse tipo de conteúdo, como aquelas denominadas comumente como “Controle dos Pais”.

Logo, **desproporcional que se limite o financiamento de eventos direcionados a todos os públicos para que eles sejam limitados às crianças e aos adolescentes**. Note-se que assim não se está limitando o acesso às produções culturais, mas a produção em si.

Acerca disso, é de se ver que existe conteúdo sexual, nos termos previstos por este projeto de lei, até na Bíblia, a exemplo do Livro de Cantares Capítulo 4<sup>6</sup>. Seriam

6 3 Os teus lábios são como um fio de escarlata, e o teu falar é doce; a fonte da tua cabeça é como um pedaço de romã por detrás do teu véu.

4 O teu pescoço é como a torre de Davi, edificada para pendurar armas; mil escudos pendem dela, todos broquéis de valorosos.

**5 Os teus dois seios são como dois filhotes gêmeos da corça, que se apascentam entre os lírios.**

6 Antes que rompa o dia, e fujam as sombras, irei ao monte da mirra e ao outeiro do incenso.

7 Tu és toda formosa, amada minha, e em ti não há mancha.

8 Vem comigo do Líbano, ó esposa, comigo do Líbano vem; olha desde o cume de Amana, desde o cume de Senir e de Hermom, desde as moradas dos leões, desde os montes dos leopardos.

9 Arrebataste-me o coração, a minha irmã, ó esposa; arrebataste-me o coração com um dos teus olhos, com um colar do teu pescoço.

**10 Que belos são os teus amores, minha irmã! Ó, esposa minha, quão melhores são os teus amores do que o vinho! e o aroma dos teus unguentos, do que o de todas as especiarias!**

**11 Favos de mel estão manando dos teus lábios, ó esposa! mel e leite estão debaixo da tua língua, e o cheiro dos teus vestidos é como o cheiro do Líbano.**

12 Jardim fechado és tu, minha irmã, esposa minha, manancial fechado, fonte selada.

13 Os teus renovos são um pomar de romãs, com frutos excelentes, a ahena com o bardo,

14 O nardo, e o açafraão, o cálamo, e a canela, com toda a sorte de árvores de incenso, a mirra e aloés, com todas as principais especiarias.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





então eventos que trouxessem textos bíblicos igualmente censurados e proibidos de receber financiamento?

-

Assim, torna-se **inconstitucional** por ferir o princípio da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no artigo 5º, IX, da CRFB, e coibir a produção cultural e o seu financiamento, que deve ser livre, e, após a sua criação, limitadas de acordo com **a classificação etária estabelecida pela autoridade competente, que limitará o acesso de crianças e adolescentes a conteúdos que não lhes forem pertinentes.**

Passando ao § 2º, do mesmo artigo 2º, verifica-se novamente que o vereador Duda Brasil trouxe melhorias à redação do dispositivo, contudo não solucionou em definitivo as suas subjetividades, entre elas pode ser citada a manutenção da palavra “pudor”, conceito ligado à ideia de moralidade, variável entre os sujeitos.

Segundo o dicionário Priberam<sup>7</sup>, pudor é substantivo masculino que define o sentimento de vergonha, constrangimento, embaraço, pejo, sentimento de recato, castidade, pudicícia, pundonor, pureza, o que é descabido no presente contexto. O que resta no conceito trazido pelo parágrafo que teria caráter objetivo seria tão somente: imagem erótica, de relação sexual ou de ato libidinoso, exibição explícita de órgãos ou atividade sexual.

Todavia, limitar dessa forma irrestrita que qualquer material sonoro, audiovisual, impresso, que até mesmo figuras, imagens e desenhos de, por exemplo, órgãos

15 És a fonte dos jardins, poço das águas vivas, que correm do Líbano!

16 Levanta-te, vento norte, e vem tu, vento sul; assopra no meu jardim, para que destilem os seus aromas. **Ah, se viesse o meu amado para o seu jardim, e comesse os seus frutos excelentes!**

7 Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/pudor>. Acesso em 03/05/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





sexuais possam ser exibidos a crianças e adolescentes pode impedir o ensino de biologia no que atine ao sistema reprodutivo humano.

Pertine mencionar, a esse respeito, **que a exibição lasciva de cenas de sexo ao público menor de 14 (quatorze) anos constitui crime previsto no artigo 218-A, do Código Penal<sup>8</sup>** e por isso já é ato reprovado pelo nosso ordenamento jurídico.

E, no que diz respeito à **educação sexual**, que obviamente **deve ser escalonada por idades e desenvolvimento de cada público**, é de grande relevância ponderar que ela **é necessária à proteção de crianças e adolescentes mais do que a ausência dela**. Isso porque somente sabendo que determinadas partes do seu corpo não podem ser tocadas é que crianças saberão identificar atos impróprios dos adultos que as cercam.

E afirmar que esse papel cabe somente à família é negar a proteção integral que a sociedade deve dar a esse público, a qual se encontra prevista tanto no ECriAd<sup>9</sup> quanto na Constituição da República Federativa do Brasil<sup>10</sup> e negar a realidade, **já que a maior parte dos abusos sexuais cometidos em desfavor de crianças e adolescentes o são por familiares e conhecidos – mais de 70% dos casos<sup>11</sup>**.

8 Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciá-lo, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos

9 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

10 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

11 Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contra-criancas-ocorre-dentro-de#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20mostram%20que%20mais,do%20abusador%20ou%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 03/05/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





Outrossim, traz-se como exemplo, oportunidades em que palestras e informativos sobre o tema auxiliaram crianças e adolescentes a identificar os abusos que sofriam para então denuncia-los:

➤ Abril de 2023, Sarandi/PR:

A Polícia Civil de Sarandi investiga mais um caso de abuso sexual cometido contra uma criança. A menina que hoje tem 13 anos teria sido **abusada sexualmente pelo próprio tio**. Os abusos começaram quando ela tinha 10 anos. Após assistir uma palestra, a menina resolveu denunciar o suspeito.<sup>12</sup>

➤ Fevereiro de 2023, Aurora/CE:

Um casal foi preso sob suspeita de estupro de rável, na cidade de Aurora, Interior do Ceará. A vítima, uma menina de 12 anos, denunciou **a mãe e o padrasto** após assistir a uma palestra na escola, sobre saúde mental. Conforme a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS), no último dia 6 de fevereiro, a adolescente participou da dinâmica e conversou com um médico sobre a violência que era submetida.<sup>13</sup>

➤ Março de 2023, Santos Dumont/MG:

Após assistir uma palestra na escola sobre abuso sexual, uma menina de 15 anos se sentiu encorajada e **denunciou o tio**, de 39 anos, após cinco anos sendo violada pelo suspeito. O caso aconteceu em Santos Dumont, na Zona da Mata.

A palestra foi realizada em função do mês da mulher e foi ministrada por mulheres da Polícia Civil. Ao final, a vítima procurou uma das investigadoras presentes no evento e relatou os fatos. Segundo o relato, ela sofria abusos desde os 11 anos.<sup>14</sup>

➤ Agosto de 2022, Carmópolis de Minas/MG;

Uma palestra que abordou o tema do abuso sexual em uma escola levou uma adolescente de 13 anos a denunciar os **estupros praticados pelo seu tio-avô**, um homem de 39 anos que acabou preso pela Polícia Civil na última quarta-feira (24), em Carmópolis de Minas, na região Centro-Sul de Minas Gerais.<sup>15</sup>

12 Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/maringa-e-regiao/video-apos-assistir-uma-palestra-menina-denuncia-abusos-cometidos-pelo-tio>. Acesso em: 28/04/2023.

13 Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/mae-e-padrasto-sao-presos-por-estupro-no-ceara-apos-vitima-assistir-a-palestra-na-escola-e-denunciar-1.3335180>. Acesso em: 28/04/2023.

Acesso em: 28/04/2023.

14 Disponível em: <https://portalamirt.com.br/menina-denuncia-abuso-sexual-do-tio-apos-assistir-palestra-na-escola-em-santos-dumont/>. Acesso em: 28/04/2023.

15 Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/apos-palestra-sobre-abuso-sexual-menina-denuncia-estupros-do-tio-avo-em-minas-1.2722562>. Acesso em: 28/04/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





➤ Junho de 2022, Jaborandi/BA

**Um homem foi preso na terça-feira (14) acusado de abusar sexualmente da afilhada de 9 anos**, em Jaborandi (BA). De acordo com a Polícia Civil, após a menina assistir uma palestra na escola sobre abuso sexual, ela contou para a mãe que desde os cinco anos era violentada pelo padrinho.<sup>16</sup>

➤ Maio De 2022, Campo Limpo de Goiás/GO:

Dez alunos denunciaram terem sido vítimas de abuso sexual após assistirem a palestras sobre o assunto em escolas de Campo Limpo de Goiás, na região central do estado. Segundo a Polícia Militar, as crianças e adolescentes contaram que **os abusos eram cometidos por pessoas conhecidas da família**.<sup>17</sup>

➤ Novembro de 2018, Vila Velha/ES:

Uma menina de onze anos, moradora de Vila Velha, na Grande Vitória, denunciou o próprio **padrasto** por maus tratos e abuso sexual. A vítima conseguiu contar sobre o que vinha passando a uma professora, após assistir a uma palestra sobre violência sexual na escola pública onde estuda. O homem foi preso.<sup>18</sup>

Por fim, algo também mencionado pelo vereador Duda Brasil, e que se repisa aqui é que se a lei que se pretende instituir trata de proibição destinada ao Poder Público Municipal, não faz sentido que preveja multa a particular.

Se é caso de o Poder Público estar impossibilitado de financiar ou patrocinar algum evento cultural, ainda que haja requerimento de particular ou entidade, cabe ao Município negá-lo. Se não o faz, quem descumpra a lei é o próprio ente público, sendo descabida, portanto a previsão de multa a terceiros.

Por todo o exposto, seja por prever o que já está previsto em outros dispositivos legais mais amplos, melhores redigidos e menos subjetivos; seja por ter pontos

16 Disponível em: <https://istoe.com.br/crianca-de-9-anos-denuncia-padrinho-apos-palestra-sobre-abuso-sexual-na-escola/>. Acesso em: 28/04/2023.

17 Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2022/05/22/alunos-denunciam-abuso-sexual-apos-assistirem-palestras-sobre-o-assunto-em-escolas-de-campo-limpo-de-goias.ghtml>. Acesso em: 28/04/2023.

18 Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2018/11/27/menina-denuncia-padrasto-por-estupro-apos-palestra-sobre-violencia-sexual-no-es.ghtml> . Acesso em: 28/04/2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



inconstitucionais, ou ainda por desproteger crianças e adolescentes querendo impor a elas ignorância sobre tema de relevância, é que se vota pela **TOTAL REJEIÇÃO** do projeto de lei.

É COMO VOTA ESTE REVISOR.

Atenciosa e respeitosamente,

**ANDRÉ MOREIRA**  
Vereador/PSOL



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360034003200350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.